



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1034863-74.2020.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que são embargantes A. K. G. (MENOR) e JULIANA KOCH GALEGO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é embargado HBC SAUDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGTES: A. K. G. E JULIANA KOCH GALEGO
EMBARGADO: HBC SAUDE LTDA

VOTO nº 206.500

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Presença de contradição no julgado – Necessidade de esclarecimento, proferindo-se nova decisão com relação aos atendimentos de psicopedagogia.

APELAÇÃO – PSICOPEDAGOGIA - Inclusão do tratamento realizado em consultório do profissional especialista – Descabimento de cobertura para tratamentos realizados no ambiente escolar ou doméstico e aqueles prestados por profissionais da área da educação e acompanhante terapêutico, pois apartados da natureza clínica ou ambulatorial inerentes aos tratamentos cujas coberturas são obrigatórias ao apelante – Plano de saúde apelado que deve fornecer referido tratamento que é considerado necessário e adequado, e que visa facilitar o aprendizado e atender às necessidades do recorrente

**Embargos acolhidos, com alteração do resultado.
Recurso provido.**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 731/743, suscitando o embargante a ocorrência de contradição no julgado, em razão de erro na identificação do tratamento buscado na presente demanda. Alega que houve pedido de acompanhamento de profissional de pedagogia em ambiente clínico, e não em ambiente escolar como constou do acórdão, motivo pelo qual, pede o acolhimento dos embargos, de modo que o vício apontado seja sanado.

A fls. 05 foi determinado ao embargante a comprovação da realização da psicopedagogia em ambiente clínico, o que foi atendido a fls. 10.

Manifestou-se o embargado pela rejeição do recurso (fls. 12/14), bem como a Procuradoria de Justiça a fls. 19/20, pelo acolhimento dos embargos.

É O RELATÓRIO.

É caso de acolhimento dos embargos.

Conforme agora demonstrado pelo embargante através do documento de

fls. 10, verifica-se que, de fato, o embargado vem realizando os atendimentos de psicopedagogia em ambiente clínico.

Desta forma, observo que merece reparo o acórdão atacado, passando a constar daquele o seguinte com relação aos atendimentos relativos à psicopedagogia e ao dispositivo:

"Especificamente, no que se refere ao tratamento relativo à psicopedagogia, por ser esta considerada especialidade da psicologia, não se mostra coerente o deferimento do custeio pelo plano de saúde de sessões de psicologia e o indeferimento daquela sua modalidade.

Há que se observar, contudo, que apenas a cobertura desta, derivada da psicologia, há de ser imposta à apelada, pois realizada em âmbito clínico condizente com os serviços oferecidos pelas operadoras de planos de saúde.

Excetua-se, portanto, aqueles realizados no ambiente escolar ou doméstico e aqueles prestados por profissionais da área da educação e acompanhante terapêutico, pois apartados da natureza clínica ou ambulatorial inerentes aos tratamentos cujas coberturas são obrigatórias ao apelante.

No sentido da observância a esta imputação aos planos de saúde é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE.NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO.CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PSICOPEDAGOGIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte reconhece que a psicopedagogia integra as sessões de psicologia, sendo considerada especialidade da psicologia, conforme dispõe a Resolução nº 14/2000 do Conselho Federal de Psicologia, não se justificando a exclusão da modalidade do tratamento prescrito. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp nº 2.496.480/SP, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 03/6/2024, DJe de 07/6/2024 – grifo não original).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer. Sentença que condenou a apelante S.H.A.M.S.A. a custear tratamento para o apelado M.S.C., portador de TEA, com psicoterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, todos pelo método ABA, excluindo-se do pedido inicial procedimentos de musicoterapia, equoterapia, zooterapia, acompanhante ou atendente terapêutico e psicopedagogia...Recurso do paciente que deve ser provido para incluir a musicoterapia, com fundamento em parecer favorável na nota técnica nº 91026 do NAT-Jus CNJ, a psicopedagogia realizada em consultório do profissional especialista e a psicomotricidade....RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO" (Ap. cível nº 1000387-18.2024.8.26.0564, rel. Des. Pastorello Kfourir, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 03/07/2024 – grifo não original).

Havendo comprovação nos autos de que já vem realizando o apelante atendimentos de psicopedagogia em ambiente clínico, este deve ser mantido, devendo o plano de saúde apelado fornecer referido tratamento que é considerado necessário e adequado, e que visa facilitar o aprendizado e atender às necessidades do recorrente".

*Tendo em conta o quanto aqui foi posto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo, para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido contido na inicial, e condenar a operadora de saúde ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, estes que fixo em R\$ 5.716,05".*

Fica, no mais, mantido o acórdão impugnado conforme lançado.

Nestes termos, **ACOLHO** os embargos declaratórios, com modificação do resultado do julgamento.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator